



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2689, DE 2025

Altera o art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, para prever a pena de suspensão do cadastro nacional de pessoa jurídica da torcida organizada que sofrer pena de impedimento.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, para prever a pena de suspensão do cadastro nacional de pessoa jurídica da torcida organizada que sofrer pena de impedimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

.....
§ 6º A torcida organizada que sofrer a penalidade prevista no § 2º deste artigo terá suspenso automaticamente seu cadastro nacional de pessoa jurídica pelo mesmo tempo da pena, interrompendo temporariamente suas atividades civis, ressalvadas as obrigações previamente pactuadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar os mecanismos de controle e disciplina aplicáveis às torcidas organizadas, alterando o artigo 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, para incluir a pena de suspensão do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) dessas entidades em casos de aplicação da penalidade de impedimento.





SENADO FEDERAL

Apesar da recente aprovação da Lei Geral do Esporte e a consolidação das penas aplicáveis às torcidas organizadas, que podem chegar a cinco anos, continuam frequentes cenas de barbárie e selvageria em confrontos entre torcidas organizadas. Esses episódios de violência contaminam o espetáculo esportivo e afastam famílias e crianças dos estádios, enfraquecendo o ambiente saudável que se espera dos eventos esportivos.

Embora a legislação esportiva já preveja sanções rigorosas para os indivíduos envolvidos, são escassas as medidas aplicáveis diretamente às pessoas jurídicas das torcidas organizadas, quando formalmente constituídas. Sabemos que, no âmbito penal, não é possível aplicar punições às pessoas jurídicas, em razão de vedação constitucional. Civilmente, já existe responsabilização prevista no art. 178, §§ 5º e 6º da mesma Lei, que impõe sanções financeiras e outras medidas restritivas.

Diante deste contexto, é necessário criar uma espécie punitiva adicional para as pessoas jurídicas, que se aproxime, em gravidade e impacto, às penalidades individuais previstas na Lei Geral do Esporte. A suspensão do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) representa uma medida adequada e proporcional, pois, ao suspender temporariamente a inscrição no cadastro, impede que essas entidades formalizem contratos, recebam subsídios, firmem parcerias ou obtenham doações, gerando prejuízos significativos e dificultando a manutenção de suas atividades regulares.

Além disso, a suspensão automática do CNPJ, nos termos propostos, garante maior eficácia às sanções já previstas no § 2º do art. 183 da Lei, promovendo uma resposta mais firme e coerente com a gravidade das infrações cometidas. Esta medida interrompe temporariamente as atividades civis dessas organizações, preservando, no entanto, as obrigações previamente pactuadas, de modo a garantir a segurança jurídica e a estabilidade de relações contratuais legítimas.

Por essas razões, entendemos que a proposta contribuirá significativamente para a pacificação dos ambientes esportivos e





SENADO FEDERAL

para a valorização da prática esportiva como um direito fundamental e um patrimônio cultural do nosso país.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol da segurança e do fortalecimento do esporte brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art183